

PROCESSO Nº: 0800682-41.2024.4.05.8200 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO CANNABIS ESPERANCA - ABRACE
ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA e outro
3ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO CANNABIS ESPERANÇA - ABRACE em face da UNIÃO e da AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA objetivando, em sede de tutela de urgência, compelir as partes Promovidas a autorizarem a ampliação das condutas atualmente permitidas para incluir, além do cultivo e do manuseio, o permissivo para preparar, produzir, adquirir, ter em depósito, transportar, guardar, dispensar, importar, fornecer e, especialmente, pesquisar os produtos derivados da Cannabis, pela ABRACE (inclusive a flor, consoante prescrições médicas ora anexadas), mediante o cumprimento dos requisitos já existentes (fixados nos autos n.º 0800333-82.2017.4.05.8200 e na RDC 660/2022) e nos limites das dosagens e durações prescritas, até o julgamento definitivo da demanda.

Narra, em suma, que:

- A ABRACE é uma associação sem fins lucrativos que tem como objetivo precípuo agregar e representar pessoas com enfermidades e respectivos familiares na busca pela melhoria das condições de tratamento e da própria qualidade de vida;
- A ABRACE já obteve, por intermédio do Poder Judiciário, a autorização para cultivar e manipular a Cannabis para fins medicinais;
- A referida ação foi favorável à ABRACE, tendo sido a sentença ratificada pela 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no acórdão que, por unanimidade, concedeu a autorização para funcionamento regular da ABRACE, determinando a adequação desta às normas atinentes à matéria, notadamente aquelas emanadas pela ANVISA;
- No mesmo decisum, foi determinado, a fim de viabilizar a autorização concedida, que a ANVISA regulamentasse e regularizasse as atividades da

ABRACE em conjunto com a Associação, de forma convergente aos anseios associativos;

- Para além dos medicamentos à base da Cannabis que já possuem autorização para a fabricação e para a importação, outro tratamento (nasal) passou a ser reiteradamente prescrito por médicos especialistas (anexos), a saber, a inalação da vaporização do produto in natura, que possui grande potencial terapêutico e que, por vezes, dispensa, inclusive, a utilização daqueles medicamentos;

- Tal esclarecimento é necessário para que se entenda que apesar de a parte Promovente já possuir autorização para cultivar e manipular a Cannabis in natura para fins medicinais, o objeto da presente ação é estender a referida autorização para preparar, produzir, adquirir, ter em depósito, transportar, guardar, dispensar, importar, fornecer e, especialmente, pesquisar produtos derivados da Cannabis exclusivamente para fins medicinais;

- Isso porque já há tratamentos que necessitam do produto in natura (que pode surgir em prescrições médicas como “Flor”) para a vaporização para inalação com o fito de reduzir sintomas e efeitos de enfermidades;

- Dessa forma, a autorização (já transitada em julgado) para cultivar e manipular não tem se demonstrado suficiente para resguardar o Direito à Dignidade e à saúde dos pacientes que necessitam de tratamento à base da Cannabis (não somente do óleo);

- A ampliação da autorização para preparar, produzir, adquirir, ter em depósito, transportar, guardar, dispensar, importar, fornecer e, especialmente, pesquisar os produtos derivados da Cannabis – inclusive o produto in natura (“Flor” da Cannabis) – com finalidade medicinal é perfeitamente legal e viável, eis que atende ao permissivo da Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006 no que tange à expressão “utilização para fins medicinais”;

- A própria ANVISA publicou a Nota Técnica nº 22/2022, na qual apresentou a lista de produtos para uso medicinal autorizados para importação, dentre os quais estavam expressamente flores in natura (CannaFlower e Plain Jane CBD), o que ensejou a viabilidade do tratamento médico de inalação da vaporização da Cannabis in natura para inúmeros pacientes;

- O ato de importar tais produtos in natura, apesar de parcialmente favorável aos pacientes, ainda se mostrava muito oneroso, o que ensejou a pretensão judicial que culminou na prolação da decisão recentíssima, pela Justiça

Federal da subseção judiciária de Aracaju da Seção judiciária de Sergipe, quanto à autorização, para determinada Associação sem fins lucrativos, da ampliação das atividades (que, em regra, se restringiam, no cenário nacional, às de cultivo e manipulação) referentes a utilização de produtos derivados da Cannabis exclusivamente para fins medicinais;

- A viabilização da ampliação da autorização da ABRACE visa, ainda, trazer mais segurança aos próprios pacientes, que poderão obter os produtos (para fins medicinais) diretamente de uma fonte confiável e submetida às regras da ANVISA, ao invés de tentarem o cultivo doméstico sem parâmetros sanitários ou até mesmo a obtenção do produto por meios ilícitos;

- Apenas para que se tenha um panorama geral de comparação de custos para fins de análise da concretização da democratização do Direito à saúde no presente caso: a importação de medicamentos à base de Cannabis pode custar cerca de U\$ 2.000,00 para tratamento de UM MÊS, sendo o preço, portanto, o principal entrave para acesso à terapia;

- Exemplificando de forma ainda mais específica, utilizemos o caso da associada Catarina Maria Justino Leal, que é acometida por câncer grave e necessita realizar a inalação medicamentosa, mediante prescrição médica, de 0,3g a 0,5g (até 04x ao dia) de Flores CBD e de 0,3g a 0,5g (até 04x ao dia) de Flores THC por mês, sendo delimitado, pelo médico responsável, a quantidade total razoável para o tratamento contínuo de 30g de CBD/mês e de 30g de THC/mês, totalizando 60g/mês para que o tratamento seja eficaz na atenuação dos efeitos colaterais da Enfermidade;

- O cenário, após a publicação da referida NT, é: embora (i) tenha publicado a RDC 327/2019, que vedava a comercialização da Cannabis in natura; a ANVISA, (ii) POSTERIORMENTE, publicou a RDC 660/2022 para viabilizar a importação dos produtos e, em complementação, a Nota Técnica nº 22/2022, com a lista de produtos autorizados à importação, dentre os quais estavam produtos in natura ("Flores"), esvaziando, portanto, a disposição que restringia a comercialização. No entanto, após viabilizar o permissivo de importação, o que ensejou um alívio mínimo a pacientes que necessitavam do produto in natura para inalação medicamentosa, a ANVISA (iii) recuou novamente para interrompê-lo, mediante a publicação da Norma Técnica n.º 35/2023;

- Há ainda perigo de dano a ser experimentado, já que os associados da parte Promovente, representados por ela e principais beneficiários da medida liminar de fornecimento de Cannabis in natura para tratamento por inalação da

vaporização, caso não seja concedida a tutela pretendida, estarão sem o tratamento de saúde adequado e já prescrito por seus respectivos médicos (anexos), o que, por certo, ensejará eventual piora de quadros clínicos e deterioração da qualidade de vida.

Com a inicial, junta procuração e documentos. Pugna pelo deferimento da gratuidade judiciária.

Despacho determinando a manifestação prévia das demandadas a respeito do pedido de tutela de urgência (Id. 13105920).

Observada manifestação da União (Id. 13254872) e da ANVISA (Id. 13257706).

É o que importa relatar. DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita à autora. Anotações pela Secretaria.

A União, instada a se manifestar a respeito do pedido de tutela de urgência, em sua petição prevista no Id.13254872, pugna pela intimação da autora para colacionar aos autos relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Tenho que assiste razão à União, devendo a associação autora colacionar aos autos a relação nominal dos associados na data da propositura da demanda e indicação dos respectivos endereços, nos termos do 2º-A da Lei n 9. 494/97, documento este que deverá ser mantido sob sigilo de justiça.

Preliminarmente, ainda, a UNIÃO suscita a necessidade de sobrestamento do feito, em cumprimento à Decisão vinculante proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ao admitir incidente de assunção de competência vinculado ao REsp 2024250/PR.

Contudo, da análise da referida decisão proferida pelo STJ, observo que se trata do cultivo de plantas denominadas de Hemp (cânhamo industrial) e que a pretensão do referido Resp envolve a exploração econômica da substância em escala industrial (não

artesanal) e a implementação de mecanismos de controle de produção e de destinação muito mais complexos, o que não se assemelha à presente demanda. Portanto, não merece acolhimento a preliminar levantada pela União.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à existência simultânea dos seguintes requisitos: probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Portanto, a concessão da medida deve estar ancorada em elementos objetivos constantes da petição inicial e, em prova que, de pronto, permitam avaliar a viabilidade do pedido como dotado de alta probabilidade de êxito por ocasião da sentença.

Almeja a parte autora, em sede de tutela de urgência, compelir as partes Promovidas a autorizarem a ampliação das condutas atualmente permitidas para incluir, além do cultivo e do manuseio, o permissivo para preparar, produzir, adquirir, ter em depósito, transportar, guardar, dispensar, importar, fornecer e, especialmente, pesquisar os produtos derivados da Cannabis, pela ABRACE (inclusive a flor, consoante prescrições médicas ora anexadas), mediante o cumprimento dos requisitos já existentes (fixados nos autos n.º 0800333-82.2017.4.05.8200 e na RDC 660/2022) e nos limites das dosagens e durações prescritas, até o julgamento definitivo da demanda.

A Lei nº 11.343/2006 criou o SISNAD - Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas – que prescreve medidas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. O SISNAD estabeleceu a proibição de drogas em todo o território nacional, nela abrangidas o plantio, cultivo, colheita e exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, estabelecendo expressa **ressalva** para as situações em que tais atividades sejam realizadas com fins medicinais ou científicos:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

Nesse sentido, o Decreto nº 5.912/2006, que regulamentou a citada lei de drogas, atribuiu ao Ministério da Saúde a competência para emitir autorização para o plantio, a cultura e a colheita de matérias-primas de drogas para fins medicinais, bem como para emitir (diretamente ou por meio dos órgãos que lhe são vinculados) a respectiva licença sanitária correspondente:

Art. 14. Para o cumprimento do disposto neste Decreto, são competências específicas dos órgãos e entidades que compõem o SISNAD:

I - do Ministério da Saúde:

(...)

c) autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, ressalvadas as hipóteses de autorização legal ou regulamentar;

(...)

d) assegurar a emissão da indispensável licença prévia, pela autoridade sanitária competente, para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais; (Grifei.)

No âmbito internacional, a Convenção Única de Entorpecentes de 1961, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 54216/1964, em seu preâmbulo, reconhece que "o uso médico dos entorpecentes continua indispensável para o alívio da dor e do sofrimento e que medidas adequadas devem ser tomadas para garantir a disponibilidade de entorpecentes para tais fins". Já o art. 4º estabelece que os Estados devem adotar todas as medidas legislativas e administrativas que possam ser necessárias à limitação exclusiva a fins médicos e científicos, da produção, fabricação, exportação, importação, distribuição, comércio, uso e posse de entorpecentes, dentro dos dispositivos da presente Convenção.

Dessa forma, à luz dos normativos citados, conclui-se que referidas atividades relacionadas ao manejo de drogas com fins medicinais e científicos são permitidas, desde que sejam adotados mecanismos de controle com vistas a evitar o desvio de finalidade, o que vai ao encontro, em parte, do pedido formulado pela promovente.

Contudo, em que pese a existência da referida autorização, a utilização para fins medicinais resta, a princípio, obstaculizada ante a ausência de regulamentação do procedimento de plantio, cultivo e extração da planta.

Conforme é de conhecimento, sabe-se que a promovente já possui autorização judicial para cultivar e manipular a Cannabis para fins medicinais, por meio do Pje nº 0800333-82.2017.4.05.8200, de modo que a maior parte dos associados da demandante já possui acesso aos medicamentos à base dos derivados da Cannabis para o tratamento dos males de que padecem, seja administrativamente ou mediante ação judicial, como é o caso de várias demandas judiciais que tramitam perante esta Vara.

Entretanto, o que se pretende com a presente demanda, em sede de tutela de urgência, é a ampliação das condutas atualmente permitidas para incluir, além do cultivo e do manuseio, o permissivo para preparar, produzir, adquirir, ter em depósito, transportar, guardar, dispensar, importar, fornecer e, especialmente, pesquisar os produtos derivados da Cannabis, pela ABRACE (inclusive a flor, consoante prescrições médicas ora anexadas), mediante o cumprimento dos requisitos já existentes (fixados nos autos n.º 0800333-82.2017.4.05.8200 e na RDC 660/2022) e nos limites das dosagens e durações prescritas, até o julgamento definitivo da demanda.

Sabe-se que os tribunais pátrios admitem a utilização da chamada fundamentação por motivação referenciada, ou fundamentação "*per relationem*", que consiste na possibilidade de que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo, em outras peças, desde que contenham fundamentação abrangente das questões discutidas em juízo, mediante a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (AGARESP 201300367930, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 01/09/2014; RESP 201302823424, Relator: Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 24/10/2013).

Nesse sentido, adoto como razões de decidir o entendimento proferido pela quinta turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento nº 0800444-18.2023.4.05.0000, decisão esta proferida em 31/07/2023, do qual extraio o seguinte trecho:

(...)

Com efeito, o Conselho Federal de Medicina (CFM) aprovou em 2014 a Resolução

nº 2.113, autorizando o uso do canabidiol para o tratamento de epilepsia em crianças e adolescentes que apresentem dificuldades clínicas em tratamentos convencionais.

Embora tenha recentemente proibido a importação de *Cannabis in natura* (partes da planta e flores), mesmo que para uso medicinal (decisão válida a partir de 20/06/2023), nos termos da Nota Técnica nº 35/2023/SEI/COCIC/GPCON/DIRES/ANVISA, a própria **Anvisa** vem caminhando para reconhecer a legalidade do uso dos derivados da *Cannabis* por pacientes refratários a outros tratamentos, conforme se observa da análise das principais Resoluções de Diretoria Colegiada que abordam a questão, e que podem ser encadeadas na seguinte ordem:

- RDC (Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA) nº 16, de 1/04/2014 - Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.

- RDC nº 17, de 6/05/2015 - Define os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol (CBD) em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.

- RDC nº 66, de 18/03/2016 - Passa a permitir a prescrição e a importação de medicamentos registrados na ANVISA que contenham em sua composição a planta *Cannabis* sp., suas partes ou substâncias obtidas a partir dela, incluindo o tetrahydrocannabinol (THC), em caráter de excepcionalidade, por pessoa física, para uso próprio, para tratamento de saúde, mediante prescrição médica.

- RDC nº 128, de 2/12/2016 - Atualiza a RDC nº 17/2015 para incluir produtos à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o tetrahydrocannabinol (THC).

- RDC nº 130, de 5/12/2016 - Estabelece normas para a prescrição de medicamentos registrados na ANVISA à base de derivados de *Cannabis* sativa, bem como a forma de os estabelecimentos dispensarem.

- RDC nº 156, de 5/05/2017 - Altera as Denominações Comuns Brasileiras (DCB), incluindo a *Cannabis* sativa L. no rol de plantas medicinais, com o n.º 11543.

- RDC nº 327, de 9/12/2019 - Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a

fiscalização de produtos de *Cannabis* para fins medicinais.

- RDC nº 335, de 24/01/2020 - Define os critérios e os procedimentos para a importação de produto derivado de *Cannabis*, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.

(...)

No âmbito deste TRF da 5ª Região colhem-se precedentes assegurando a particulares o fornecimento dos produtos derivados da *Cannabis*. Confira-se, por todos, a ementa a seguir reproduzida:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DIREITO DE TODOS À VIDA E À SAÚDE. ART. 176, CF/88 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Nº. 175/STF. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP. Nº. 1.657.156/RJ. RECURSO REPETITIVO. PACIENTE COM SÍNDROME DE KLEEFSTRA. MIASTENIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E EPILEPSIA E SÍNDROMES EPILÉTICAS. MEDICAÇÃO PRESCRITA. ÓLEO DE CANABIS RICO EM CBD/CBDRX (CANABIDIOL). FÁRMACO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA. INEFICÁCIA DOS MEDICAMENTOS UTILIZADOS. DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE PARA O TRATAMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA A JUSTIFICAR SOLUÇÃO DIVERSA DA INDICADA PELA POLÍTICA PÚBLICA ESTATAL CORRESPONDENTE. USO E IMPORTAÇÃO DA MEDICAÇÃO AUTORIZADO PELA ANVISA - AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO PARTICULAR. AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a liminar que pleiteava provimento judicial para que os réus, ora agravados, forneçam-lhe o medicamento Óleo de Cannabis Rico em CBD/CBDRX 50mg, na dosagem de 06 (seis) cápsulas por dia, pelo período de 01 (um) ano.

2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nas três esferas políticas, mediante ações que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos, e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário aos serviços, dentre eles o fornecimento de produtos farmacêuticos, tudo para a sua promoção, proteção e recuperação.

3. As escolhas do Poder Público no âmbito das prestações de saúde somente

podem ser afastadas quando se constate, mediante prova robusta, a excepcionalidade do caso e a ineficiência da política pública existente.

4. Caso em que o agravante tem 11 (onze) anos de idade e, segundo os relatórios médicos colacionados aos autos, foi diagnosticado com a Síndrome de Kleefstra (CID 10: Q 93.8), doença rara e progressiva, com comprometimento motor e respiratório, Miastenia (CID 10: G 70.2), Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84.0) e Epilepsia e Síndromes Epiléticas (CID 10: G 40.2). O menor apresenta ainda taquicardias, sendo portador de CIA (doença cardíaca congênita) que leva a hiperfluxo pulmonar, bem como crises epiléticas progressivas não controladas habitualmente com as drogas comuns.

5. Ainda que o fármaco não seja registrado na ANVISA, a agência já havia autorizado o uso e a importação do medicamento pela recorrente, diante da excepcionalidade de seu caso, nos termos da Autorização de Importação nº. 1761/2018/SEI/COCIC/GPCON/GGMON/DIMON/ANVISA. Na verdade, o agravante só não está recebendo a medicação sem nenhum embaraço devido a sua hipossuficiência econômica.

6. Na espécie, considerando que o recorrente já fez uso de medicações disponíveis no SUS que são indicadas para o tratamento de suas patologias; que o presente requerimento se trata do desenvolvimento, vida e bem-estar de uma criança de 11 (onze) anos de idade; que o promovente faz jus à autorização da ANVISA e diante da impossibilidade financeira de arcar com a compra do fármaco, merece guarida a pretensão recursal do demandante.

7. Agravo de instrumento provido.

(PROCESSO: 08164975020184050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 01/10/2019)

(...)

4. Questões relacionadas à segurança do uso e à avaliação do risco já efetuadas pela Administração no momento em que passou a permitir a importação desses produtos.

Oportuno mencionar que a Anvisa sequer realiza o controle de qualidade dos produtos derivados da *Cannabis*, pois, conforme se extrai da sua manifestação, a Agência optou por criar uma nova classe de produtos para abarcar "produtos à base de *Cannabis* para fins medicinais", não sendo estes classificados como

medicamentos. O efeito prático disto é que foi autorizada a entrada desses produtos no mercado, sem controle prévio de qualidade, com o compromisso de que tais dados sejam apresentados pelo fabricante num momento posterior, ou seja, no pós-mercado.

(...)

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa -, em sua manifestação, sublinha o argumento segundo o qual não possuiria competência para disciplinar o plantio e cultivo da Cannabis no Brasil e tece considerações acerca das resoluções existentes para os estabelecimentos que estão autorizados a comercializar os medicamentos importados (ou elaborados a partir de insumos importados).

De acordo com a RDC 327/2019 (art. 18), "[p]ara fins da fabricação e comercialização de produto de Cannabis, em território nacional, a empresa deve importar o insumo farmacêutico nas formas de derivado vegetal, fitofármaco, a granel, ou produto industrializado". O parágrafo único é claro ao estabelecer que "[n]ão é permitida a importação da planta ou partes da planta de Cannabis".

Dito quadro normativo, entretanto, consoante já realçado, tem inviabilizado o acesso ao produto pela maioria dos que dele necessitam, diante dos elevados preços decorrentes dos insumos importados. A situação resta agravada em decorrência da omissão do Poder Público em disciplinar o plantio e cultivo - para fins medicinais, evidentemente - no território nacional.

(...)

À luz dos apontamentos acima delineados, tenho que, no tocante ao pedido de ampliação das condutas atualmente permitidas para incluir, além do cultivo e do manuseio, o permissivo para preparar, produzir, adquirir, ter em depósito, transportar, guardar, dispensar, fornecer e, especialmente, pesquisar os produtos derivados da Cannabis, pela ABRACE, com exceção da flor, merece acolhimento o pedido formulado pela Associação demandante, mediante o cumprimento dos requisitos já existentes (fixados nos autos n.º 0800333-82.2017.4.05.8200 e na RDC 660/2022) e nos limites das dosagens e durações prescritas, até o julgamento definitivo da demanda.

Realço que a presente decisão **não abarca a importação** da Cannabis in natura, eis que tal medida aborda conteúdo de política pública com envolvimento de diversos órgãos da

Administração Pública e da estrutura e vigilância aeroportuária, proibida a importação por meio da Nota Técnica 35/2023, sendo prudente, nesta análise inicial, não deferir a extensão.

Em relação ao pedido da parte autora relacionado à flor da Cannabis, tenho que, neste momento processual, há de ser visto com cautela ante os possíveis efeitos adversos que podem gerar e eventual desvio de finalidade.

O uso da Cannabis *in natura*, ainda que para fins medicinais, merece bastante precaução, uma vez que se trata de planta que possui efeitos psicotrópicos, sendo necessário rigoroso controle, haja vista possível desvio de finalidade.

A planta Cannabis sativa (in natura) não está abrangida no conceito de produto de Cannabis para uso medicinal trazido pela RDC- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA nº 327/2019, que dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, eis que se refere a produtos industrializados contendo como ativos derivados vegetais ou fitofármacos da Cannabis sativa.

Realço que os artigos científicos juntados no Id. 12958690 ao 12958706 vão de encontro ao que preceitua o art. 192, do CPC.

Assim, tenho que, *prima facie*, a respeito da inalação da vaporização do produto *in natura*, considerando a relevância e complexidade que envolvem o objeto da presente demanda, mostra-se necessária maior dilação probatória, com estudo mais aprofundado de todos os vieses levantados pelas partes e análise documental, em um juízo de cognição exauriente.

Entretanto, considerando que a Nota Técnica nº 22/2022, com a lista de produtos autorizados à importação referente à RDC 660/2022, previu a possibilidade da importação da flor da Cannabis e que, com isso, associados da demandante começaram a fazer uso da inalação da flor, como é o caso da associada Catarina Maria Justino Leal (Id.12958644, pag. 02), que é acometida por câncer grave, com resultados positivos na atenuação dos efeitos colaterais da enfermidade, segundo alega na exordial a parte autora, tenho que, **aos associados cujas prescrições médicas acompanham a inicial**, para que não haja prejuízo grave com a interrupção abrupta, deve ser assegurada a manutenção do tratamento.

Realço que, em julgamento recente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento realizado pela 3ª Seção, do Habeas Corpus nº 802866 - PR, por maioria, decidiu, em virtude da omissão estatal em regulamentar o uso medicinal da cannabis, conceder salvo-conduto a usuário da substância para fins médicos, independentemente de

regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), entendendo como atípica a conduta daquele que faz uso da substância proscrita para fins medicinais.

Ademais, em recente decisão, a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, concedeu, parcialmente, a ordem de Habeas Corpus coletivo à Associação Cannabica Florescer (Acaflor), com vistas a garantir o direito aos seus associados de cultivo, uso, manipulação, posse, transporte, distribuição e dispensação de produtos de cannabis para fins medicinais, (óleo, pomada, flores e outros formatos), tudo de acordo com a prescrição médica¹.

O emprego da Cannabis sativa *in natura*, no caso, não será voltado para fins recreativos ou para quaisquer outros fins indevidos, mas unicamente com vistas a melhorar a qualidade de vida de seus associados **que já fazem uso do fármaco**, lastreado no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito social à saúde.

Com o passar do tempo, percebe-se uma evolução gradual em relação ao uso de derivados da Cannabis como medida terapêutica para várias enfermidades em pacientes que não obtiveram boa resposta nos tratamentos convencionais.

A ABRACE, por sua vez, trata-se de Associação sem fins lucrativos, autorizada desde o ano de 2017 judicialmente (Pje nº 0800333-82.2017.4.05.8200) a cultivar e fornecer os derivados da Cannabis sativa aos seus associados em forma de óleo, o que dispensa maiores digressões a respeito do compromisso da associação autora com a utilização da droga para fins medicinais.

Isso posto, em cognição sumária, **DEFIRO, EM PARTE**, o pedido de tutela de urgência para incluir, além do cultivo e do manuseio, o permissivo para preparar, produzir, adquirir, ter em depósito, transportar, guardar, dispensar, fornecer e pesquisar os produtos derivados da Cannabis, pela ABRACE (com exceção da flor, com a ressalva da parte final deste parágrafo), mediante o cumprimento dos requisitos já existentes (fixados nos autos n.º 0800333-82.2017.4.05.8200 e na RDC 660/2022), bem como **defiro** a manutenção do tratamento a respeito da inalação da vaporização do produto *in natura* em relação apenas aos associados **cujas prescrições médicas acompanham a inicial, nos limites das dosagens e durações prescritas**, até o julgamento definitivo da demanda.

Intime-se a parte autora desta decisão, inclusive para emendar a inicial, a fim de acostar aos autos a relação nominal dos associados na data da propositura da demanda e indicação dos respectivos endereços, nos termos do 2º-A da Lei n 9. 494/97, documento este que deverá ser mantido sob sigilo de justiça.

Citem-se os demandados para apresentarem contestação e especificarem eventuais provas que pretendam produzir.

Contendo a contestação preliminares ou documentos novos, intime-se a promovente para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se pretende complementar a pré-constituição probatória, especificando-a, se for o caso.

João Pessoa, data de validação no sistema.

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/camara-criminal-concede-hc-a-associados-da-acaflor-para-cultivo-e-uso-de-produtos-da>



Processo: **0800682-41.2024.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

**ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO
NOBREGA - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 05/04/2024 19:33:51

Identificador: 4058200.13301010



24032700164618800000013360656

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)